



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23796/2003 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MUNIR FEGURI

Egrégia Câmara:

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que acolheu pedido de dilatação do prazo para apresentação do parecer do assistente técnico do agravado.

Aduz que a decisão agravada ofende o disposto no art. 433, parágrafo único, atentando contra a igualdade entre as partes. Pugna, ao final, pela reforma da decisão atacada.

Não houve pedido de suspensividade.

Informações do juízo às fls. 515/516-TJ.

Em contra-minuta, o agravado levanta preliminar de não-cabimento do agravo, por considerar de mero expediente a decisão recorrida, e, no mérito, pela improcedência do agravo.

É o relatório.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23796/2003 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL**

V O T O (PRELIMINAR - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO)

EXMO. SR. DES. MUNIR FEGURI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O agravado levanta a presente preliminar alegando que a decisão agravada é de mero expediente, não comportando, assim, qualquer recurso.

Como é cediço, despachos são meras ordens judiciais referentes ao andamento do processo, como o deferimento de vista dos autos ou de intimação das partes. Sua irrecurribilidade decorre da ausência de prejuízo que podem causar.

Consoante ensina o ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, "*os despachos de mero expediente (como a vista dos autos às partes, a baixa ao contador etc), por definição, são incapazes de provocar prejuízo jurídico a quem quer que seja. Por essa razão, são irrecorríveis. Se, todavia, um "despacho" vier a causar prejuízo - pela opção judicial que se fez, a um dos sujeitos do processo, ou mesmo a terceiro -, então perderá sua essência de despacho, transformando-se em decisão interlocutória.*" (in "Manual do Processo de Conhecimento", 2ª ed., RT, p. 563).

Pelo menos em tese, a decisão atacada, que dilatou o prazo para a apresentação do parecer do assistente técnico, poderia causar prejuízo ao recorrente, já que não se limitou a dar impulso ao processo.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo juízo **a quo**, em que pese a sua singeleza, é decisão interlocutória e, portanto, passível de impugnação por agravo de instrumento.

Pelo exposto, rejeito essa preliminar.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23796/2003 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL**

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MUNIR FEGURI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Não merece prosperar o presente recurso.

Apesar da aparente taxatividade do parágrafo único do art. 433 do CPC, entendo que não se trata de prazo peremptório (RSTJ 145/213).

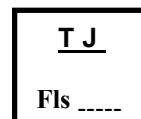
Com efeito, deve-se interpretar esse dispositivo em conjunto com o disposto no art. 432 do mesmo Codex, que permite a prorrogação do prazo para o perito apresentar suas conclusões.

Ora, se tem o magistrado tal possibilidade em relação ao perito, que produziu a prova, também a tem no que se refere ao parecer do assistente técnico, que vem a complementar a perícia.

Assevero, inclusive, que há casos em que o exíguo prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do art. 433 do CPC, pode vir a prejudicar o direito de defesa da parte, o que justifica a possibilidade de dilação do prazo de apresentação do parecer do assistente técnico.

Neste sentido:

*"Ementa Oficial: O par. ún. do art. 433, do CPC, deve ser analisado conjuntamente com o art. 432 do mesmo Codex, vale dizer, se o Magistrado tem o poder de prorrogar o prazo para o perito apresentar o laudo, a seu prudente arbítrio, pode fazê-lo também com relação ao assistente-técnico. A interpretação liberal se justifica para evitar o impedimento do exercício de um direito. A busca da verdade real, teleologia das perícias, seria inócua quando um prazo limitado de dez dias fosse ultrapassado sem a possibilidade dilatória, máxime quando não demonstrado prejuízo ao andamento do processo" (RT 745/288).*



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23796/2003 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL**

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23796/2003 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA CAPITAL**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora, composta pelo DES. MUNIR FEGURI (Relator), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (1º Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), na sessão da egrégia PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, IMPROVER O RECURSO.**

Cuiabá, 03 de maio de 2004.

-----  
DESEMBARGADOR LICÍNIO CARPINELLI STEFANI - PRESIDENTE DA  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

-----  
DESEMBARGADOR MUNIR FEGURI - RELATOR